



11755192



08016.003998/2019-55



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

NOTA TÉCNICA Nº 80/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

PROCESSO Nº 08016.018784/2018-01

INTERESSADO: DIAMGE

A Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, trata dos procedimentos quanto à custódia de estrangeiros no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais.

DAS PRELIMINARES

1. O Depen tem envidado esforços para desenvolver uma política nacional de atenção aos grupos específicos no sistema prisional, com o intuito de transformar as práticas no sistema prisional, possibilitando a visibilização das subjetividades das populações mais vulnerabilizadas no sistema prisional, buscando a promoção da igualdade efetiva e a garantia de direitos considerando as especificidades de idosos, estrangeiros, população LGBTI, indígenas e minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental, pessoas com doenças terminais e pessoas com deficiência, além das mulheres.

2. Diante disso, com a finalidade de se estabelecer parâmetro quanto a custódia das pessoas estrangeiras, além de promover visão ampliada da representatividade desse grupo de presos, cumpre-nos resgatar os dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional nos anos de 2014, 2017 e 2019, sendo imperioso destacar que no primeiro ano "quase metade das unidades (46%) informou não ter condições de obter essa informação sobre pessoas custodiadas".

3. Nos anos cujos quantitativos são transcritos na planilha a seguir, pode-se afirmar que em 2014 a quantidade de estrangeiros nos sistemas prisionais correspondia a 0,45% do total de presos das unidades que tiveram condições de informar esse dado. Após o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2017, esse número passou a representar cerca de 0,30% dos presos do país; e, consoante levantamento mais recente, constante do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Infopen Jul-Dez/2019), essa população representa cerca de 0,29% do total de reclusos nos sistemas penitenciários estaduais:

Total de pessoas presas por continente	Masculino 2014	Feminino 2014	Masculino 2017	Feminino 2017	Masculino 2019	Feminino 2019
África	635	145	398	99	316	52
América	1151	286	1135	223	1327	239
Ásia	72	39	93	16	87	12
Europa	323	71	209	26	144	21
Oceania	1	1	2	0	1	1
TOTAL	2182	542	1837	364	1875	325

4. Os dados acima permitem-nos ainda recorte quanto ao sexo das pessoas estrangeiras presas, sendo possível asseverar que os 1.875 homens correspondem a 0,26% do total de presos

masculinos, e as 325 mulheres migrantes equivalem a cerca de 0,87% do total de presas no país, considerando os dados relativos à dezembro de 2019.

5. Cômnicos de que a população estrangeira presa necessita de atenção quanto à prevenção, tratamento e cuidados específicos em saúde, acesso a conteúdos de educação, acesso às vagas de trabalho, proteção a qualquer tipo de violência, entre outras necessidades, o Departamento Penitenciário Nacional orienta as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais para garantir o atendimento adequado a esses presos, por meio da atenção do Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normativos nacionais e internacionais, sendo a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, o principal balizador das ações identificadas como fundamentais ao aprisionamento da pessoa estrangeira.

DAS REFERÊNCIAS

6. A Constituição Federal ([10165040](#)), no art. 3º, inciso IV, dispõe que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Além disso, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º).

7. Considera-se, ainda, que o art. 5º, inciso LXXVIII, § 2º e 3º, da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”; e

“§ 3º Os tratados e convenção internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

8. Na Declaração Internacional de Direitos Humanos está consignado, em seu art. 2º, que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social”.

9. Nesse sentido, com intuito de proteger os direitos que devem ser garantidos pela Lei de Imigração, faz-se necessário observar o art. 1º:

Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiro: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo [Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002](#), ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

10. Ainda pairando sobre o direito internacional, tem-se as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas, conhecida como as Regras de Mandela, que merecem

destaque as seguintes proposições trazidas pelas Regras de Mandela:

Regra 62

1. Presos estrangeiros devem ter acesso a recursos razoáveis para se comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado ao qual pertencem.
2. Presos originários de Estados sem representação diplomática ou consular no país e refugiados ou apátridas devem ter acesso a recursos similares para se comunicarem com os representantes diplomáticos do Estado encarregados de seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha como tarefa proteger tais indivíduos.

11. Em consonância com os excertos acima, tem-se o que preconiza a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal, que rege todos os aspectos significativos da trajetória prisional das pessoas privadas de liberdade e estabelece as responsabilidades pela execução da pena e sua fiscalização, institui múltiplas formas de assistência oferecidas à população carcerária, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana. Em seu art. 10, a LEP dispõe que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado", objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, detalhando em seu parágrafo único que a "assistência estende-se ao egresso." E classifica essa assistência como sendo (art. 11): material; à saúde; jurídica; educacional; social; e religiosa.

DAS RECOMENDAÇÕES

12. Diante do acima exposto, considerando os esforços do Departamento Penitenciário Nacional em fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta execução Penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso, esclarecemos aos órgãos estaduais de administração prisional sobre a necessidade de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re) integração do cidadão preso à sociedade, com base em normativos nacionais e internacionais.

13. Por isso, de início, em atenção aos procedimentos de custódia de pessoas estrangeiras, destaca-se o que enuncia o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODOC), através das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela -, sobre classificação e individualização:

Regra 93

1. As finalidades da classificação devem ser:
 - (a) De separar os reclusos que, pelo seu passado criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negativa sobre os outros reclusos;
 - (b) De repartir os reclusos por grupos tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social.**
2. **Há que dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos.**

14. Considerando também o título II, capítulo I da Lei nº 7.210 ([9669446](#)) de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e menciona a atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), e que em seu artigo 5º define que "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal", **RECOMENDA-SE que a Comissão Técnica de Classificação siga os procedimentos abaixo relacionados:**

PORTA DE ENTRADA

Observar a nacionalidade da pessoa presa, sendo o gestor prisional responsável por:

1º caso a pessoa presa (neste caso, provisória) não possua documentação, considerar *a priori* a nacionalidade informada informalmente pelo preso até confirmação oficial;

2º caso a pessoa presa não compreenda ou fale a língua portuguesa, solicite que um servidor ou outra pessoa presa atue como tradutor ou utilize recursos tecnológicos de tradução para apoio no atendimento;

3º orientar a pessoa estrangeira presa sobre seus direitos e deveres na unidade prisional e sobre o contexto prisional, recursos internos e externos disponíveis para apoio durante o período de aprisionamento;

4º perguntar se a pessoa estrangeira presa possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

5º se houver relato ou suspeita de estrangeiro com doença crônica, organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada a saúde da pessoa presa;

6º não repassar a autoridade consular as informações de saúde sem autorização da pessoa presa;

7º emitir cartão nacional de saúde no momento de sua inclusão na unidade, através do sistema CADSUS WEB;

8º se a família da pessoa estrangeira presa reside no Brasil, efetue contato via telefônico visando repassar endereço e formas de contato com a unidade prisional e, se necessário, solicite apoio do CRAS e CREAS na localidade de residência da pessoa presa;

9º se a família da pessoa estrangeira presa não reside no Brasil, solicite apoio ao consulado ou embaixada para a localização dos familiares visando informar sobre a prisão, repassar endereço e formas de contato com a unidade prisional; e

10º alocar a pessoa estrangeira em espaço de vivência específico **somente para estrangeiros**.

15. Ressalta-se que a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, assinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Saúde, dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional, e trata sobre a atuação dos profissionais de saúde na inclusão de custodiados de grupos de risco em unidades prisionais, conforme a seguir:

Art. 2º A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.

§ 1º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, independentemente do motivo inicial do atendimento.

§ 2º No ingresso de custodiado no estabelecimento prisional, deverão ser adotados procedimentos para identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 3º.

§ 3º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão priorizar a identificação e o monitoramento da saúde de custodiados nos seguintes grupos de risco:

I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiopatologia, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros;

III - pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40);

IV - grávidas em qualquer idade gestacional; e

V - puérperas até duas semanas após o parto.

DA ALOCAÇÃO

16. Observando arquitetura de cada unidade prisional e asseguradas as regras de segurança da unidade, é necessário garantir aos estrangeiros espaço específico para alocação mais próximo possível à assistência social ou sala do(a) Diretor(a), considerando as dificuldades de comunicação.

17. **No caso da pessoa presa estrangeira recém chegada ao país, é necessário isolamento com intuito de prevenção ao contágio do vírus COVID-19.**

18. É essencial que a alocação da pessoa estrangeira tenha:

- a) espaço adequado para o descanso (cama, colchão, lençol e travesseiro);
- b) boa ventilação e iluminação; e
- c) água corrente e potável disponível na cela.

DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA EM PESSOAS ESTRANGEIRAS PRESAS

19. Importante destacar a eficiência do uso do aparelho de scanner corporal (aparelho moderno que faz uma varredura profunda detectando substâncias ou objetos suspeitos) ou detectores de metais em substituição às revistas íntimas, evitando eventuais constrangimentos de pessoas presas e de servidores.

20. Contudo, considerando os procedimentos operacionais padronizados, consolidados e organizados pelas administrações estaduais e bastante difundidos nas unidades prisionais, há a necessidade de especificar como podem ser as abordagens em pessoas presas estrangeiras. A necessidade se dá em virtude da dificuldade de comunicação verbal e de possíveis problemas relacionados à cultura da pessoa presa.

21. Diante disso, surgem questionamentos sobre a atuação dos servidores nos processos de revista pessoal e inspeção em celas. Visando orientar os gestores estaduais, considerando que os estados possuem autonomia de atuação através do pacto federativo e que não há lei específica quanto ao assunto, sugere-se que **seja considerado a dificuldade da pessoa estrangeira presa em atender rapidamente aos comandos de voz devido ao desconhecimento do idioma ou de algumas palavras da língua portuguesa.**

22. Também é importante ressaltar o teor da Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, que em seu Art. 7º, visando garantir a prevenção ao contágio do COVID-19, recomenda os seguintes procedimentos de transporte de presos:

- I - isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de covid-19 durante toda a locomoção;
 - II - adoção de medidas para proteção individual dos demais custodiados e dos agentes responsáveis pelo transporte, como utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual, consoante orientações do Ministério da Saúde;
 - III - adoção de medidas que possibilitem maior ventilação do veículo durante o transporte.
- Parágrafo único. Após a realização do transporte, recomenda-se a higienização das superfícies internas do veículo, mediante a utilização de álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim.

ACESSO DA POPULAÇÃO ESTRANGEIRA À SAÚDE

23. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), em seu art. 14, diz:

A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

24. Portanto, é necessário que seja garantida a oferta da atenção integral na rede de serviços do SUS para a população estrangeira presa e o acesso à saúde especializada, sendo de responsabilidade

dos gestores da segurança pública ou congêneres a intermediação aos serviços de saúde, articulando o atendimento médico na própria unidade prisional ou garantindo transporte e escolta para locomoção da pessoa presa aos serviços externos.

25. É necessário que a equipe de saúde da unidade prisional emita cartão nacional de saúde no momento de sua inclusão na Unidade, através do sistema CADSUS WEB.

26. Havendo comprovação de doenças crônicas ou infectocontagiosas da pessoa estrangeira e possível tratamento iniciado em país de origem, a unidade prisional precisa solicitar o relatório médico e histórico de exames, quando necessário, através de contatos com consulado ou embaixada, **sempre com a autorização do preso**. Também, é oportuno solicitar o apoio da autoridade consular ou da embaixada para tradução dos relatórios médicos e histórico de exames.

27. Caso haja agravo de saúde do estrangeiro preso, é necessário informar os familiares (se houver) sobre as condições de saúde, através do consulado ou embaixada.

28. Em situação de expulsão ou transferência para cumprimento de pena no país de origem, é necessário realizar procedimento de imunização contra febre amarela, visto que em alguns países é um requisito para a viagem.

29. Em situação que houver queixa de dor de garganta, tosse, febre e dificuldade para respirar da pessoa estrangeira presa, é preciso promover atendimento médico imediato para diagnóstico e, se necessário, tratamento. **A necessidade se dá em virtude dos possíveis agravos causados pela infecção do vírus COVID-19, devendo ser observado os dispostos nas:**

I - Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020 que estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19; e

II - Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

ACESSO DA POPULAÇÃO ESTRANGEIRA AO TRABALHO

30. Sugere-se que seja oferecido vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema penitenciário, a toda pessoa estrangeira presa.

31. O Departamento Penitenciário Nacional/Depen conta com a estratégia de fomento para ofertas de vagas de trabalho e renda para o público prisional, no sentido de aumentar o envolvimento de pessoas presas em atividades laborais. Ressalta-se que a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ ([8445257](#)), que trata do trabalho para pessoas presas, expressa em seu parágrafo 18 que:

A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente, como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um "**DEVER SOCIAL**" do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal.

32. A nota técnica menciona o acesso das pessoas presas ao trabalho através das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela. Assim, a Regra nº 96 expressa que:

1. Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.

ACESSO DA POPULAÇÃO ESTRANGEIRA À EDUCAÇÃO

33. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) trata do acesso de toda pessoa presa à educação, sendo bastante objetivo em seus artigos 17, 18 e 19 ao seu caráter universal:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#).

34. Ainda que a pessoa presa estrangeira possua formação acadêmica em seu país de origem, é oportuno ofertar vaga para atividades educacionais, em especial as de alfabetização.

35. Contudo, com intuito de evitar o contágio ao COVID-19, em observância ao art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020, foi sugerido aos gestores prisionais nos Estados a "suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra que envolva aglomeração e proximidade entre os presos".

36. Entretanto, recomenda-se que seja oportunizado a toda pessoa presa estrangeira o acesso à leitura com vista, além do conhecimento, à remição da pena. Assim, é necessário que a unidade prisional ofereça literatura na língua da pessoa estrangeira presa. Caso não haja literatura adequada, a gestão prisional pode solicitar ao consulado ou embaixada a doação de livros para fins de oferta ao preso estrangeiro.

37. A recomendação supra faz-se também considerando a regra 64 contida nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas, conhecida como as Regras de Mandela:

Toda unidade prisional deve ter uma biblioteca para uso de todas as categorias de presos, adequadamente provida de livros de lazer e de instrução, e os presos devem ser incentivados a fazer uso dela.

ACESSO DA POPULAÇÃO ESTRANGEIRA À ASSISTÊNCIA SOCIAL

38. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) trata do que se espera dos profissionais de assistência social que atuam com atividades ligadas às pessoas presas. Assim, o art. 22 diz que "a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade", sendo incumbência "ao serviço de assistência social, art. 23:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

39. É nesse sentido que é importante destacar que a população estrangeira apresenta com maior frequência um contato limitado – ou mesmo a ausência de qualquer contato – com suas famílias, potencializando o sentimento de isolamento dentro do sistema prisional, impactando em sua saúde mental e em suas perspectivas de reintegração social.

40. Considerando que presos estrangeiros encontram dificuldades de recebimento de itens materiais através de visitantes, é preciso que o serviço social das unidades prisionais desenvolva ações contínuas dirigidas aos visitantes e às pessoas estrangeiras presas para acessibilidade de itens materiais,

podendo ser através da autorização para que o visitante de outra pessoa presa possa fornecer a assistência material em quantidade suficiente para 2 (duas) pessoas.

41. Contudo, por conta dos riscos de contágio de COVID-19, é preciso observar os detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020 que considera necessária a avaliação de adoção temporária de "**redução do número de visitantes permitidos ou da suspensão total das visitas.**" (Art. 6º, inciso I)

42. O serviço social ou psicossocial da unidade prisional é responsável pelo contato com os familiares da pessoa estrangeira presa e, sempre que for necessário, deve solicitar apoio consular.

43. Caso haja solicitação de reconhecimento de paternidade ou perda de guarda de filhos residentes no Brasil, o serviço social ou psicossocial precisa procurar apoio às instituições de praxe no Brasil para atender a demanda de filho de pessoa estrangeira presa. Contudo, caso haja necessidade de atendimento à demanda de filho residente fora do Brasil, as intermediações são realizadas através das autoridades consulares, mantendo o preso estrangeiro ciente de todo o processo, bem como prestando informações do preso estrangeiro sempre que solicitado pelas autoridades consulares.

44. Havendo necessidade de emissão de procuração para registro de filho, tendo neste procedimento algumas situações de dificuldades, visto ausência de posse de documentos, o serviço social ou psicossocial da unidade prisional precisa solicitar apoio ao consulado ou embaixada, os quais devem providenciar a emissão de documento que certifica dados pessoais e nacionalidade do preso estrangeiro.

45. Quanto às saídas temporárias, o serviço social ou psicossocial da unidade prisional precisa informar comprovação de vínculos do estrangeiro preso no Brasil, se solicitado pelo Judiciário.

46. No tocante a ocorrência de óbito do preso estrangeiro, é preciso realizar a comunicado aos familiares, se houver, através de contatos telefônicos ou parceria com Rede de Atendimento Sócio Assistencial (CRAS ou CREAS).

47. Contudo, quando os familiares não residirem no Brasil, o contato precisa ser realizado através de consulado ou embaixada para comunicação do óbito e verificação sobre o desejo da família em realizar o translado do corpo. Não havendo interesse ou recursos financeiros para repatriamento do corpo, após recebimento de autorização consular, o sepultamento do corpo precisa ser providenciado através auxílio funeral municipal, sendo os tramites acompanhado pela assistência social da unidade. Havendo o translado do corpo ou o procedimento de cremação para posterior translado das cinzas, a autoridade consular junto da família ou representante legal deverão viabilizar os procedimentos necessários.

48. A regra 72 contida nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da Organização das Nações Unidas, trata deste assunto recomendando que "A administração prisional deve tratar o corpo de um preso falecido com respeito e dignidade. O corpo do preso falecido deve ser devolvido ao seu parente mais próximo o mais rapidamente possível e no mais tardar quando concluída a investigação. A administração prisional deve providenciar um funeral culturalmente adequado, se não houver outra parte disposta ou capaz de fazê-lo, e deve manter completo registro do fato."

49. Na ocasião de falecimento de familiares da pessoa estrangeira presa no Brasil, a assistência social ou psicossocial poderá comunicar o ocorrido ao preso estrangeiro e iniciar as providências comuns aos presos brasileiros, como: participar de funeral. Entretanto, se o óbito do familiar for em país estrangeiro, a informação chega via consulado ou embaixada, podendo a assistência social ou psicossocial comunicar ao preso sobre o acontecimento.

ACESSO DA POPULAÇÃO ESTRANGEIRA À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

50. Que seja garantido à pessoa estrangeira o direito à assistência religiosa, condicionada à sua expressa vontade, ou à de seu cônjuge ou companheiro ou companheira e demais familiares no caso de impossibilidade de manifestação da vontade, observada a liberdade de adesão às manifestações religiosas que desejar, nos termos da Lei nº 9.982/00 e demais normas que regulamentem tal direito.

51. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) expressa o que se espera da Assistência Religiosa em seu art. 24:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

52. Portanto, é preciso que seja perguntado à pessoa estrangeira presa, no período da triagem/classificação, a sua religião ou crença e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional, respeitando a negativa da pessoa estrangeira presa em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

53. Entretanto, por ocasião da pandemia relacionada ao COVID-19, é preciso observar os detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, que considera necessária a avaliação de adoção temporária de **"redução ou suspensão do acesso de pessoas externas que não se enquadrem na condição de visitantes, como grupos de auxílio espiritual e outros voluntários."** (Art. 6º, inciso II)

SERVIDORES

54. Os "funcionários da unidade prisional" são reportados nas Regras de Mandela (da Regra 74 à 82), sendo imperioso destacar o que segue:

Regra 74

1. A administração prisional deve promover seleção cuidadosa de funcionários de todos os níveis, uma vez que a administração adequada da unidade prisional depende da integridade, humanidade, capacidade profissional e adequação para o trabalho de seus funcionários.

Regra 75

3. A administração prisional deve garantir a capacitação contínua por meio de cursos de treinamento em serviço, com o objetivo de manter e aperfeiçoar o conhecimento e a capacidade profissional de seus funcionários, depois de tomarem posse e durante sua carreira.

55. Com isso, urge que os servidores prisionais sejam capacitados e que todas as administrações prisionais estaduais, por meio de suas escolas penitenciárias, garantam a formação continuada aos profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, considerando as especificidades das pessoas estrangeiras, sendo preeminente o treinamento dos servidores quanto às orientações da presente nota técnica.

CONCLUSÃO

56. Tendo em vista que os direitos previstos na Lei de Execução Penal à assistência social, saúde, trabalho e renda, educação e assistência religiosa são dimensões da cidadania e, que devem ser garantidos constitucionalmente, e que, no âmbito do Depen, a temática de atenção à população estrangeira presa é transversal, sugere-se que o presente tema seja acompanhado (através de articulação com seus pontos focais) pelas **Coordenação de Assistência Social e Religiosa (COARE), Coordenação de Saúde (COS), Coordenação de Trabalho e Renda (COATR), Coordenação de Educação (COECE) e por esta Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE)**, por envolver um grupo específico no sistema prisional, a relembrar: as pessoas estrangeiras.

57. Por fim, sugere-se a apresentação da presente nota técnica à Diretoria de Políticas Penitenciárias para avaliação e, em caso de anuência, encaminhamento à:

- I - Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais;
- II - Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional
- III - Escola Nacional de Serviços Penais

IV - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal

V - Direção-Geral deste Departamento - para apreciação e envio aos órgãos estaduais de administração penitenciária, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

58. O DEPEN, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, propõe-se a atuar como interlocutor e orientador junto aos estados e distrito federal, em seus respectivos estabelecimentos penais, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de tais ações, respeitando os normativos internacionais e nacionais no que se refere à custódia da população estrangeira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.

BRASIL. Lei de Imigração. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

BRASIL. Medidas de Enfrentamento ao Coronavírus. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Resolução nº 2, de 1º de Junho de 2012 do CNPCP.

UNODOC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela.

ONU. Declaração Internacional dos Direitos Humanos.

Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020;

Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020;

Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ([8445257](#)). Disponível em:

<http://depen.gov.br/DEPEN/politica-nacional-de-trabalho-prisional/politica-nacional-de-trabalho/copy2_of_NotaTcnica28.pdf> Acesso em 05 de novembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Rodrigo Martins Dias, Chefe da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos**, em 12/06/2020, às 10:36, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LILIANE VIEIRA CASTRO, Coordenador(a)-Geral de Cidadania e Alternativas Penais**, em 15/06/2020, às 09:43, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ABEL SOUSA BARRADAS, Diretor(a) de Políticas Penitenciárias**, em 26/06/2020, às 14:13, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11755192** e o código CRC **DDA3F791**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO

- Constituição Federal ([11878542](#));
- Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - ([11901756](#));
- Lei de Imigração ([11878161](#));
- Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 ([11395298](#));
- Resolução nº 2, de 1º de Junho de 2012 do CNPCP ([11878505](#));
- Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela ([11878492](#));
- Declaração Internacional dos Direitos Humanos ([11878530](#));
- Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020 ([11878463](#));
- Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020 ([11400529](#));
- Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ de 06 de Junho de 2019. ([8445257](#)).

Referência: Processo nº 08016.003998/2019-55

SEI nº 11755192

Criado por [carlos.rodriago](#), versão 44 por [carlos.rodriago](#) em 12/06/2020 10:20:47.